

## (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA COLETA COMPULSÓRIA DE MATERIAL GENÉTICO NA EXECUÇÃO PENAL

Evely Eduarda Oliveira do Sacramento<sup>1</sup>, Julia Oliveira Silva<sup>1</sup>, Matheus Santos Santana<sup>1</sup>, Bruno Pereira Nascimento<sup>2</sup>; Josete Pertel<sup>3</sup>

<sup>1</sup>Acadêmicos de Direito – Multivix São Mateus/ES

<sup>2</sup> Mestre/Docente - Multivix São Mateus/ES

<sup>3</sup>Doutora/Docente - Multivix São Mateus/ES

### RESUMO

Com a alteração legislativa acerca da obrigatoriedade da coleta de material genético de condenados no Brasil, o referido tema se tornou um cerne de grandes debates relevantes, em razão de sua relevância e complexidade. O tema aliado a fatores como a busca por um avanço significativo na investigação e descoberta de crime com o objetivo de combater à reincidência são pontos que visam justificar a necessidade da medida. Lado outro, se contrapõe a direitos fundamentais do indivíduo como a privacidade e o direito à não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*), representam o núcleo do debate sobre a constitucionalidade do dispositivo de lei. Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é analisar as implicações constitucionais e jurídicas do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP), que torna obrigatória a coleta de material genético na execução penal para determinados crimes. Para isso, foi realizada uma revisão bibliográfica contemporânea da literatura científica, revisando e escolhendo artigos e doutrinas recentes que tratam acerca da compatibilidade ou não da medida com a Constituição Federal. A pesquisa também se baseou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como na posição das Cortes Internacionais de Direitos Humanos. Embora a colheita e identificação genética represente um avanço inegável para a segurança pública e a resolução de crimes, os estudos realizados nesta análise mostra que apesar dos benefícios a coleta de forma compulsória pode confrontar princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Carta Magna, especialmente quando imposta sem o devido consentimento, podendo tal medida ser interpretada como uma violação destes direitos,

principalmente o da vedação a não autoincriminação, haja vista que o indivíduo teria seus dados utilizados para incriminá-lo em crimes futuros. Ademais, o presente estudo destaca a necessidade de se haver um equilíbrio entre a necessidade da eficiência na elucidação de crimes e a proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, deixando evidente que a constitucionalidade da referida norma ainda é objeto de debate no meio acadêmico e jurisprudencial.

Palavras-chave: Coleta compulsória; DNA; Não autoincriminação; Lei de Execução Penal; Direitos fundamentais.

### **ABSTRACT**

With the legislative change regarding the mandatory collection of genetic material from convicts in Brazil, this topic has become the core of major and relevant debates, due to its importance and complexity. The issue, coupled with factors such as the pursuit of significant progress in crime investigation and discovery with the aim of combating recidivism, are points that justify the need for the measure. On the other hand, it conflicts with fundamental individual rights such as privacy and the right against self-incrimination (*nemo tenetur se detegere*), representing the core of the debate on the constitutionality of the legal provision. In this sense, the objective of this work is to analyze the constitutional and legal implications of Article 9-A of the Penal Execution Law (LEP), which makes the collection of genetic material mandatory in penal execution for certain crimes. To this end, a contemporary systematic review of the scientific literature was carried out, reviewing and selecting recent articles and doctrines that address the compatibility or incompatibility of the measure with the Federal Constitution. The research was also based on the jurisprudence of the Supreme Federal Court (STF), the Superior Court of Justice (STJ), as well as the position of International Human Rights Courts. Although genetic collection and identification represents an undeniable advance for public safety and the resolution of crimes, the studies carried out in this analysis show that despite the benefits, compulsory collection can conflict with fundamental principles and rights established in the Constitution, especially when imposed without due consent. Such a measure can be interpreted as a violation of these rights, particularly the prohibition against self-incrimination, given that the individual's data would be used to incriminate them in future crimes. Furthermore, this study highlights the need for a balance between the need for efficiency in solving crimes and the protection of the

individual's fundamental rights, making it clear that the constitutionality of this norm is still the subject of debate in academic and jurisprudential circles.

Keywords: Compulsory collection; DNA; Non-self-incrimination; Penal Execution Law; Fundamental rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Em um cenário global onde a identificação por DNA já se consolidava como um pilar da investigação criminal, o Brasil atualizou sua legislação em 2012. A Lei nº 12.654 trouxe uma mudança profunda ao prever a coleta obrigatória de material biológico para a criação de perfis genéticos, tanto de suspeitos quanto de condenados. Essa medida foi um marco na modernização das práticas investigativas brasileiras, ao mesmo tempo que abriu um novo e complexo capítulo de debates jurídicos. Especificamente na execução penal, o ordenamento jurídico introduziu o art. 9º-A na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984. O qual tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade na identificação do perfil genético para sentenciados por crimes dolosos com violência grave contra a pessoa ou por crimes hediondos com trânsito em julgado.

Conforme observam Marinho e Morais (2025), a coleta de material genético dos condenados presos, cumprindo a disposição descrita no art. 9º-A da Lei nº 7.210/1984, tem gerado muito debate nas decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal e nos sistemas internacionais de direitos humanos, principalmente em relação a princípios constitucionais, como o da não autoincriminação e ao poder punitivo do Estado. Esse princípio, também conhecido como "*nemo tenetur se detegere*", o qual estabelece que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. Ou seja, uma garantia fundamental ao devido processo legal, bem como ao direito a defesa.

A tensão entre o interesse público na segurança e na eficácia da investigação criminal e os direitos individuais à privacidade, à integridade física e à não autoincriminação, tornou-se o principal foco na discussão jurídica e contemporânea sobre o assunto.

A introdução do perfil genético como ferramenta de investigação pela Lei nº 12.654/2012 representou uma virada de chave para o sistema jurídico-penal brasileiro. No entanto, como destacam Brum, Ros e Silveira (2018), essa modernização não veio

sem custos, colocando em xeque sua compatibilidade com a Constituição, sobretudo quando aplicada no delicado cenário da execução penal.

Esse estudo científico busca com base na análise de doutrinas e artigos científicos sobre o tema da coleta compulsória de material genético na execução penal, tendo como finalidade realizar uma revisão profunda, mapeando as vertentes interpretativas, encontrando os avanços teóricos e práticos, compreendendo de que modo a discussão tem se desenvolvido no ordenamento jurídico brasileiro.

Ao final, espera-se apresentar uma síntese crítica que reflita o estado atual do conhecimento sobre a coleta compulsória de dados genéticos no contexto da execução penal, oferecendo subsídios para futuras reflexões e aprimoramentos legislativos e jurisprudenciais.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1(IN)CONSTITUCIONALIDADE E AS SUAS IMPLICAÇÕES NA COLETA DO MATERIAL GENÉTICO**

A introdução da identificação genética no campo da persecução criminal constitui uma das mais notáveis transformações da ciência forense moderna, equiparável, em impacto, ao advento da datiloscopia no século precedente.

Essa tecnologia, fundamentada na análise do ácido desoxirribonucleico (DNA), passível de ser coletado de amostras diversas — incluindo sangue, saliva, células da mucosa bucal, fios de cabelo com raiz, unhas e outros fluidos corporais — confere um nível sem precedentes de certeza e confiabilidade à identificação humana, promovendo uma revolução substancial nos métodos investigativos em âmbito global.

A aplicação do DNA como ferramenta de investigação criminal demonstra-se de grande valia, em razão das suas propriedades intrínsecas, únicas e imutáveis. A exclusividade do código genético de cada indivíduo — ressalvada a exceção de gêmeos monozigóticos — e sua estabilidade ao longo da vida garantem a autenticidade dos resultados. Além disso, a facilidade de extração do material genético em vestígios biológicos amplifica sua utilidade, fortalecendo a persecução penal e reduzindo a possibilidade de condenações injustas.

O banco de dados genéticos foi concebido para armazenar perfis de condenados e permitir o cruzamento dessas informações com vestígios biológicos

coletados em cenas de crimes não solucionados. Seu objetivo é combater a reincidência, elucidar delitos complexos — como seriais — e reduzir a impunidade, promovendo celeridade e eficácia investigativa. Esse sistema está integrado à Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos (RIBPG), que unifica dados da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Conforme Archangelo (2025) o desenvolvimento tecnológico acelerado do século XX, impulsionou inovações que introduziram controvérsias substanciais no âmbito da persecução penal. O autor exemplifica essa problemática ao abordar a coleta compulsória de material biológico para a obtenção de perfis genéticos. Embora eficaz para fins investigativos, tal medida suscita debates sobre os limites da intervenção estatal e a proteção de direitos fundamentais, no contexto da execução penal.

Segundo Cardoso (2022) a análise do DNA para fins de identificação baseia-se na investigação de regiões não codificantes do genoma, que representa sua maior parte. Trata-se de uma prova forense essencial, utilizada na determinação de autoria, na confirmação de vínculos biológicos e na identificação de vítimas em crimes e desastres assumindo relevância central no campo jurídico e científico.

No Brasil, a consolidação legal dessa ferramenta no sistema de justiça ocorreu com a promulgação da Lei nº 12.654/2012 que alterou a Lei de Execução Penal (LEP) para inserir o artigo 9º-A. A norma inaugurou a obrigatoriedade da identificação do perfil genético de condenados.

Inicialmente, a norma se destinava aos condenados por crimes dolosos praticados com violência de natureza grave contra a pessoa e aos condenados por crimes definidos como hediondos pela Lei nº 8.072/1990. Conforme Lima *et al.* (2025) a implementação inicial dessa medida demonstrou-se ineficaz, resultando em um preceito desprovido de executoriedade prática, o que revelou uma recorrente disparidade entre a previsão normativa e sua efetiva aplicação no contexto penal brasileiro.

Anos depois, a Lei nº 13.964/2019, o "Pacote Anticrime" ampliou o rol de crimes que ensejam a coleta compulsória, incluindo delitos contra a vida, os crimes contra a liberdade sexual e os crimes sexuais contra vulneráveis, independentemente de serem ou não classificados como hediondos. Essa expansão intensificou o debate sobre os limites da intervenção estatal, ao abranger um número muito maior de condenados.

Outrossim, ponto central que alimenta a complexa discussão jurídica sobre o tema reside na dupla finalidade do artigo 9º- A da Lei de Execuções Penais: a primeira função é a busca da identificação criminal do condenado, um procedimento que visa assegurar sua correta individualização dentro do sistema prisional; a segunda, e mais controversa, é a função investigativa prospectiva, que consiste em alimentar com esses dados o Banco Nacional de Perfis Genéticos (BNPG).

Além dos desafios de ordem prática, a identificação genética na execução penal suscita importantes questões éticas e jurídicas. Destacam-se, em particular, debates acerca do consentimento do apenado, da proporcionalidade da medida e da proteção dos dados genéticos. Tais aspectos serão aprofundados nas seções subsequentes, que analisarão o princípio da não autoincriminação, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a matéria e as experiências internacionais comparadas.

## 2.2 NEMU TENETUR SE DETEGERE – O PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL

O princípio da não autoincriminação, expresso pela máxima latina *nemo tenetur se detegere*, constitui uma das garantias fundamentais basilares de um processo penal justo e democrático. Esse princípio assegura que ninguém será compelido a produzir provas contra si mesmo, impondo ao Estado o ônus exclusivo da investigação e da demonstração da tripartite do crime.

No ordenamento jurídico brasileiro, essa garantia encontra fundamento direto no artigo 5º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que assegura ao preso o direito de permanecer em silêncio (BRASIL, 1988), e é reforçada por tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

A doutrina penal contemporânea, contudo, esclarece que o alcance desse princípio transcende em muito o mero direito ao silêncio durante um interrogatório. Ele abarca o direito de não ser forçado a participar de qualquer ato que possa resultar em autoincriminação, como fornecer material para exames grafotécnicos, participar de reconstituições de crimes ou, submeter-se a coleta de material biológico. Essa garantia representa um pilar do sistema acusatório, impondo ao Estado o ônus exclusivo da prova e protegendo a dignidade do acusado.

A controvérsia sobre a coleta compulsória de DNA na execução penal se instala precisamente na interpretação do alcance do *nemo tenetur se detegere* para o indivíduo que já foi condenado. Uma vertente argumentativa sustenta que, nesta fase, o princípio sofreria uma flexibilização justificada pelo interesse público.

Além disso, conforme a Constituição Federal de 1988, é direito do preso ser informado de suas garantias, entre as quais se destaca a faculdade de permanecer calado, com a devida assistência da família e de um profissional da advocacia (Brasil, 1988).

Para os defensores dessa tese, a coleta de material genético não constituiria um ato de produção de prova contra si mesmo, mas sim um procedimento administrativo de identificação, análogo à tomada de impressões digitais ou à fotografia do condenado.

O autor Nucci (2024), ao defender a constitucionalidade de tal instituto, argumenta que a colheita de material genético de condenados com fins de identificação não se destina a causar prejuízo, mas sim a garantir a sua precisa individualização no contexto da persecução penal e na elucidação criminal.

Nessa visão, o interesse da sociedade na segurança pública e na eficácia da investigação de crimes graves prevaleceria sobre o direito individual do condenado de se recusar a fornecer o material, configurando uma limitação legítima e razoável da garantia.

Em contrariedade ao que foi mencionado, há uma linha de pensamento que se esforça para justificar e apoiar o princípio da não autoincriminação, assumindo que este se mantém resguardado e integralmente válido durante a fase de execução penal. Afirmam também que, mesmo que o indivíduo esteja cumprindo pena por um crime já julgado e condenado, ele permanece como um titular de direitos e não apenas um instrumento sob a tutela do Estado.

Para Lopes Junior (2025) a submissão do imputado a procedimentos probatórios que o incriminem não deve ser categorizada como exercício de autodefesa positiva. O renomado jurista pontua que tal ação configura, na verdade, uma renúncia à autodefesa negativa, na medida em que o sujeito deixa de invocar seu direito de não cooperar com as investigações estatais e, por extensão, com a tese acusatória.

A coleta de seu DNA não se destina a provar o crime pelo qual ele já foi condenado, mas sim a alimentar um banco de dados que poderá incriminá-lo por

quaisquer outros delitos, passados ou futuros, em relação aos quais ele ainda é protegido pela presunção de inocência.

Para Brito (2023) a forma como a legislação brasileira introduziu a obrigatoriedade da coleta de material genético para a formação de banco de dados de perfis genéticos é "reprovável" por diversos aspectos, sendo o principal deles a clara violação ao princípio da não autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*) garantido constitucionalmente.

O autor argumenta que a medida não apenas falha em atingir a universalidade necessária para a utilidade prática em investigações, tornando-se discriminatória, mas também ignora que obrigar o indivíduo a fornecer material biológico, sob pena de falta grave, fere a garantia de não ser obrigado a produzir prova contra si.

Além disso, forçar um condenado a fornecer a "chave" (seu perfil genético) que pode levar à sua própria condenação futura seria uma violação direta do núcleo essencial do *nemo tenetur se detegere*. O ato, portanto, não seria de mera identificação passiva, mas sim uma forma de cooperação ativa e compulsória na produção de prova contra si mesmo.

Esta colisão de entendimentos é o cerne central Recurso Extraordinário 973.837/MG que se encontra em tramitação no Supremo Tribunal Federal. O qual, em sua decisão na repercussão geral em 2021, a Corte fixou a tese, sem analisar o mérito da ação, de que é constitucional a coleta de material genético de condenados prevista no artigo 9º-A da LEP, por não violar o princípio da não autoincriminação. No entanto, apesar da decisão unânime, bem como em atenção a análise da manifestação do relator revelou-se a profundidade do dissenso. Durante o julgamento foram ouvidas algumas entidades, dentre as quais, destaco a Advocacia-Geral da União (AGU) e Academia Brasileira de Ciências Forenses (ABCF) que buscaram defender a constitucionalidade da medida.

As referidas entidades justificaram que a identificação de perfis genéticos no âmbito da execução penal é um importante instrumento na garantia da segurança jurídica, podendo ser usada para corrigir eventuais equívocos e injustiças, garantindo que pessoas não sejam indevidamente condenadas ou cumpram pena de modo indevido.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, manifestou-se no sentido de que o avanço tecnológico e a consequente criação do banco de dados de perfis genético, decorre de uma evidente evolução científica, justificando que a extração do DNA vai

servir como um promotor do princípio da dignidade humana, sem que afete qualquer direito essencial tanto aos investigados quanto aos condenados.

Apesar da unanimidade na aprovação da repercussão geral, a manifestação do Ministro Gilmar Mendes durante a análise da repercussão geral, destaca-se por sua contundência ao afirmar que a coleta compulsória de material genético, com vistas a futuras investigações criminais, viola diretamente o princípio *nemo tenetur se detegere*.

Conforme Mendes (2021) essa medida não se confunde com a identificação civil ou a coleta de impressões digitais, pois sua finalidade primária é a geração de provas para persecuções penais vindouras, o que implicaria em obrigar o indivíduo a fornecer o subsídio para sua própria incriminação.

A existência de afirmações como essa durante a análise preliminar do processo tão bem fundamentadas demonstra que, o debate na mais alta corte, no mundo acadêmico e filosófico sobre seus fundamentos e consequências está longe de terminar. Além disso, a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, pacificou momentaneamente a constitucionalidade do artigo 9-A da Lei de Execuções Penais sob a ótica formal, vez que a ação ainda não teve seu mérito analisado, sem início dos votos por parte dos Ministros.

Contudo, deixou em aberto o debate substancial acerca dos seus limites, para a análise do mérito da ação, deixando lacunas que trazem um alerta para o perigo de normalização de práticas invasivas sob o manto da segurança pública, enfraquecendo o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, restou evidente que o direito à não incriminação não pode ser relativizado pelo simples fato do indivíduo ter sido condenado e cumprindo sua pena, a condenação não pode ser um marco temporal que estabelece o fim de direitos e garantias fundamentais, sendo o preso ainda um titular de direitos humanos, não sendo compatível com nosso Estado Democrático de Direito, qualquer forma de coação que obrigue o interno a fornecer dados importantes como o material genético, de forma que possam ser utilizados futuramente contra si. Portanto, embora o Recurso Extraordinário nº 973.837/MG tenha fixado a repercussão geral acerca da constitucionalidade da coleta compulsória de DNA na execução penal, o mérito da questão ainda não foi analisado e os autos ainda estão em tramitação, bem como o debate acerca da efetiva compatibilidade da medida com o princípio *nemo tenetur se detegere* permanece aberto no campo doutrinário, especialmente sob a ótica da

dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade entre segurança pública e direitos fundamentais.

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça, vem consolidando a posição de negar a impetração de habeas corpus em caso de recusa no fornecimento de material genético, reafirmando a obrigatoriedade da coleta. Reforçando essa posição de prevalência do interesse coletivo, o Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, firmou entendimento de que a recusa do apenado em fornecer material genético configura falta grave, nos termos do art. 9º-A, § 8º, da Lei de Execução Penal.

No julgamento do *Habeas Corpus* nº 879757 - GO, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, o Tribunal entendeu que a coleta compulsória do perfil genético não viola o princípio da não autoincriminação, pois não se destina à produção de prova contra o condenado, mas sim à sua identificação e individualização, como instrumento de prevenção e elucidação de crimes futuros (Brasil, 2024).

Esse posicionamento reforça a tendência jurisprudencial de consolidar a prevalência do interesse coletivo na segurança pública sobre o direito individual à não autoincriminação, ao menos no âmbito da execução penal. Contudo, suscita profundas reflexões quanto à limitação do núcleo essencial dos direitos fundamentais e à legitimidade da intervenção estatal sobre o corpo do condenado, especialmente diante do risco de se ampliar, por via judicial, a relativização de garantias históricas que estruturam o devido processo legal e a proteção da pessoa humana.

### 2.3 O ARTIGO 9º-A DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS

O artigo 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP), cuja redação foi inserida pela Lei nº 12.654/2012 e subsequentemente alterada pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), estabelece a obrigatoriedade da identificação do perfil genético para determinadas categorias de indivíduos condenados. Em sua formulação mais recente, o dispositivo legal prevê o seguinte:

Art. 9º-A. Os condenados por crime praticado, dolosamente, com violência de natureza grave contra pessoa, ou por qualquer dos crimes previstos no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada e indolor. (Brasil, 2019).

A análise de Brum, Ros e Silveira (2018) apontam que o mencionado dispositivo legal gera indagações quanto à sua harmonia com múltiplos princípios constitucionais, para além da não autoincriminação. No âmbito do debate sobre a constitucionalidade da coleta compulsória de material genético no âmbito da execução penal, são recorrentemente citados o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, a presunção de inocência e o princípio da proporcionalidade.

A análise sob essa perspectiva reforça que o dispositivo, embora formalmente inserido em lei, não se mostra compatível com a Constituição, pois possibilita a coleta e o armazenamento de dados de natureza biológica sem critérios claros de limitação, de controle e de destinação.

O risco de utilização indevida desses dados atinge de forma direto o direito à privacidade (art. 5º, X, CF), comprometendo também outros direitos. Diferentemente de outras formas de identificação, como impressões digitais ou fotografias, o DNA contém informações hereditárias e de caráter íntimo, cuja divulgação ou manipulação indevida pode gerar danos irreversíveis.

A análise do princípio da proporcionalidade revela uma crítica contundente à coleta compulsória de DNA. A medida é considerada potencialmente inconstitucional por gerar um banco de dados de indivíduos sob suspeita perpétua, fundamentada em uma presunção de reincidência que fere o princípio da não culpabilidade. Essa abordagem, argumenta-se, restaura a lógica do direito penal do autor, que se volta ao indivíduo e não ao seu ato.

Atualmente, a constitucionalidade do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal está sob escrutínio do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 973.837/MG, e o veredito será crucial para delinear os limites da coleta compulsória de material genético na execução penal brasileira.

Além de violar a presunção de inocência e o da não autoincriminação, o dispositivo também compromete a função ressocializadora da pena, na medida em que estigmatiza o indivíduo, perpetuando sua condição de suspeito mesmo após o cumprimento da sanção penal. Ao criar um banco de dados genético que associa permanentemente o apenado à figura do criminoso, o Estado reforça o estigma social e impede a plena reintegração do indivíduo à sociedade, contrariando o próprio objetivo da Lei de Execução Penal.

Marinho e Morais (2025) analisam a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema, destacando que essas cortes internacionais têm estabelecido limites para a coleta e o uso de material genético, com base em princípios de necessidade, proporcionalidade e legalidade.

Assim, da leitura e análise crítica acerca do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal compreende-se que, embora a finalidade de aprimorar a persecução penal seja legítima, os meios empregados para tanto violam direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

O Estado Democrático Brasileiro não admite que a busca pela eficiência na repressão e resolução de crimes se sobreponha à tutela da dignidade humana e das liberdades individuais.

Desse modo, a coleta compulsória de material genético, tal como prevista e estabelecida, nos moldes atuais, mostra-se materialmente inconstitucional por desrespeitar os princípios da proporcionalidade, da privacidade, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana - pilares que sustentam a limitação do poder punitivo estatal no ordenamento jurídico brasileiro.

### **3 METODOLOGIA**

A presente pesquisa caracteriza-se como uma revisão bibliográfica da literatura científica sobre estudos que abordam sobre a coleta de material genético na execução penal no Brasil, com foco nas implicações constitucionais e jurídicas dessa prática.

Do ponto de vista em razão de sua natureza, trata-se de uma pesquisa básica, que visa ampliar o conhecimento teórico sobre o tema, sem aplicação prática imediata dos resultados. Busca-se por meio da pesquisa bibliográfica, utilizando uma abordagem junto a doutrina brasileira, artigos científicos, argumentos sejam eles convergentes ou divergentes a respeito do tema, buscando entender toda a problemática existente nessa discussão contemporânea, ao entender os argumentos a favor e contrários, torna-se possível ter uma compreensão mais detalhada sobre o objeto do tema.

Em relação aos objetivos, a pesquisa tem sua classificação exploratória, visando buscar um maior entrosamento com o problema, de forma a torná-lo mais

explícito na construção de hipóteses. É também descritiva porque busca descrever as características do fenômeno estudado e estabelecer relações entre variáveis, sem interferir na realidade.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa utiliza principalmente a pesquisa bibliográfica, baseada em material já publicado, constituído principalmente de artigos científicos, dissertações, teses e livros sobre o tema. A pesquisa bibliográfica, segundo Gil (2025) permite ao investigador a cobertura de uma maior diversidade de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

Os procedimentos adotados para o processo de condução da Revisão bibliográfica buscou seguir as seguintes etapas:

1. Busca de artigos científicos relevantes sobre a coleta compulsória de material genético na execução penal no Brasil, utilizando bases de dados acadêmicas como SciELO, Google Scholar e portais de periódicos de universidades brasileiras;
2. Seleção dos artigos mais pertinentes ao tema, considerando critérios como relevância, atualidade, qualidade metodológica e diversidade de abordagens;
3. Avaliação singular da escolha de artigos, enfatizando a metodologia, resultados e repercussão contidas neles;
4. Análise e busca na identificação de tendências, convergências e divergências nas doutrinas e artigos científicos;
5. Desenvolvimento de uma síntese crítica sobre o estado atual do conhecimento científico sobre o tema;
6. Formulação de conclusões sobre as implicações constitucionais e jurídicas da coleta compulsória de material genético no contexto da execução penal brasileira.

#### **4 DISCUSSÕES**

O estudo sobre a doutrina e decisões internacionais, trouxe o entendimento de a maioria das cortes tem estabelecido limites rígidos para a coleta e o uso de perfis genéticos como forma de elucidação de crimes, pautado seus entendimentos e buscando equilíbrio usando a necessidade e da proporcionalidade, o que corrobora a necessidade de cautela no uso deste dispositivo.

Diante do exposto, é possível concluir que apesar da importância desta ferramenta na investigação criminal, elucidação de crimes, bem como para transmitir o aumento da sensação da segurança pública aos cidadãos para que tal dispositivo não se torne um retrocesso na área de direitos humanos, nem desrespeite por completo os princípios constitucionais.

Para Lima *et al.* (2025) essa mudança do Pacote Anticrime incluiu a previsão de sanções para a recusa de apenados em fornecer material genético, mantendo a obrigatoriedade de coleta para os condenados pelos crimes já previstos na Lei nº 12.654/2012.

O armazenamento e a compulsoriedade desse fornecimento têm sido debatidos quanto à sua constitucionalidade desde 2012, ano da promulgação da Lei 12.654, e, apesar de o Supremo Tribunal Federal (STF) ter reconhecido em sede de repercussão geral a constitucionalidade do armazenamento em 2016, o julgamento ainda continua em andamento, acerca da qual a Corte não se posicionou sobre o mérito do caráter compulsório da coleta.

Para Marinho e Moraes (2025) a interpretação da coleta de material genético de presos, disposta no artigo 9º-A da Lei de Execução Penal, pela jurisprudência dos Tribunais Superiores brasileiros e por instâncias internacionais de direitos humanos, pauta-se na necessidade de harmonização entre o princípio da não autoincriminação e o poder de punir do Estado.

Essa abordagem, entretanto, expõe um dissenso entre a comunidade científica, que prioriza a legitimidade conferida pela precisão da tecnologia do DNA; o campo jurídico, que se concentra na compatibilidade da medida com os preceitos constitucionais; e o cenário político, impelido pelas expectativas sociais de segurança e eficácia na elucidação criminal.

A obrigatoriedade trazida pelo artigo 9º-A da Lei de Execução Penal impõe sérias dúvidas acerca da sua compatibilidade com o dispositivo constitucional, principalmente no que tange à afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos núcleos centrais da Carta Magna de 1988.

Compreende-se que o Estado ao submeter o condenado, de forma compulsória, à coleta de material genético extrapola o poder punitivo legítimo e invade a esfera da autonomia corpórea e íntima do indivíduo. A dignidade humana, como princípio fundamental da Constituição Federal, não pode se esgotar com a condenação penal, devendo servir como um balizador do exercício da coerção estatal.

Assim, a imposição da coleta de DNA sem consentimento do apenado e sem trazer prejuízo à execução da sua pena, traduz-se em forma de coisificação da pessoa, reduzindo esta como mero objeto de investigação estatal.

A análise de Freitas, Soares e Milanezi (2022) aprofundam-se ao ressaltar que o material genético detém informações de alta sensibilidade, as quais vão muito além da identificação básica. Essas informações podem incluir susceptibilidades a enfermidades, particularidades físicas e até mesmo aspectos comportamentais, levantando, assim, a indagação sobre a eficácia do arcabouço regulatório brasileiro na salvaguarda desses dados.

Além disso, é indispensável que o uso deste banco de dados seja pautado no princípio da necessidade e proporcionalidade, estabelecendo um controle rigoroso acerca do armazenamento destes dados, bem como quanto ao seu uso não deixando que a medida se torne uma vigilância permanente por parte do Estado, nem seja utilizada como um aumento do poder punitivo estatal para os que se recusarem a fornecê-los.

A constitucionalidade da norma ainda é objeto de intenso debate, e a discussão é fundamental para a consolidação de um sistema de justiça penal que seja, ao mesmo tempo, eficaz no combate ao crime e fiel aos valores de um Estado Democrático de Direito.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Portanto, através do estudo e pesquisa apresentada, acerca da qual foi realizada uma análise sistêmica acerca das implicações constitucionais da obrigatoriedade da coleta de material genético na execução penal, foi possível apresentar uma síntese crítica que reflete a complexidade e a necessidade do contínuo debate acerca do tema. O presente estudo partiu da observação na tensão entre a necessidade de se ter uma investigação criminal mais rápida e eficaz na elucidação de crimes e a necessidade de se garantir o respeito aos direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal, buscando responder se a legislação prevista no art. 9º-A da Lei de Execução Penal (LEP) é compatível com os princípios constitucionais.

Durante análises doutrinárias e nas divergências jurisprudenciais, foi possível verificar a hipótese levantada de que a coleta compulsória pode ser incompatível com o princípio da não autoincriminação e outros direitos fundamentais. O estudo dessa hipótese trouxe à tona que apesar da coleta de DNA ser uma importante ferramenta na elucidação de crimes, bem como para aumentar a eficiência da segurança pública, sua aplicação de modo coercitivo a indivíduos já condenados em determinados crimes não pode ser vista apenas como um simples procedimento de investigação. Pelo contrário, transforma o condenado, ora analisado em objeto de prova e análise para investigações futuras, desrespeitando o princípio do *nemo tenetur se detegere*.

Lado outro, apesar do Supremo Tribunal Federal (STF) no RE 973.837/MG ter afirmado a constitucionalidade da coleta, em sede de repercussão geral, em análise a manifestação do relator, o Ministro Gilmar Mendes, trouxe a evidência de que o objeto desta análise está longe de ser pacífico, principalmente quando for analisado o mérito da demanda.

Essa divergência reforça a tese central do trabalho, de que a medida confronta de forma direta direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e ao da privacidade, permitindo uma intervenção estatal invasiva, bem como a criação de um banco de dados sensíveis sem o consentimento expresso do indivíduo.

## REFERÊNCIAS

ARCHANGELO, Fátima A. g. A. Extração compulsória de material biológico para fins de identificação criminal: a resposta adequada à Constituição à luz da Crítica hermenêutica do Direito. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v.11, n.1, e1106, jan./abr., 2025. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v11i1.1106>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 879757 - GO (2023/0462678-3). Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Brasília, DF, julgado em 21 ago. 2024. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 23 ago. 2024. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=266404623&registro\\_numero=2023046](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=266404623&registro_numero=2023046)

26783&peticao\_numero=&publicacao\_data=20240823&formato=PDF. Acesso em: 19 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 973.837/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Tribunal Pleno, julgado em 23 jun. 2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11828210>. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução penal**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*. ISBN 9786553624573. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624573/>. Acesso em: 19 out. 2025.

BRUM, Caroline Bussoloto de; ROS, Juliana Tesche da; SILVEIRA, Karine Darós. Obrigatoriedade da extração de material genético na execução penal: a (in) constitucionalidade do artigo 9º-A da Lei de Execução Penal. **Anais do 9º Congresso Internacional de Ciências Criminais**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2018. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/34.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

CARDOSO, Thales Messias Pires. **Direitos fundamentais e tecnologia: o uso de dados genéticos para a persecução penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra; SOARES, Rafael Junior; MILANEZI, Raissa de Cavassin. O caso Yara Gambirasio e a (im)possibilidade da coleta de material genético em massa da população brasileira. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2024. <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/847/542>. Acesso em: 19 jun. 2025.

GIL, Antônio C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 7. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. *E-book*. ISBN 9786559771653. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559771653/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

LIMA, Amanda Peixoto de *et al.* A (in)constitucionalidade do armazenamento compulsório do perfil genético dos condenados e sua aplicabilidade prática no estado de Goiás. **RFL**, Porangatu-GO, v. 1, n. 1, p. 3-15, 2025. Disponível em: <https://facliber.edu.br/wp-content/uploads/2025/05/01-Inconstitucionalidade.pdf>. Acesso em: 19 jun. 2025.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 22ª Edição 2025. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.31. ISBN 9788553625673. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625673/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

MARINHO, R. C.; MORAIS, A. C. U. O. de. Perfil genético do preso e reflexões sobre o princípio da não autoincriminação: uma análise de direito comparado. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 8, n. 18, p. e082056, 2025. DOI:

10.55892/jrg.v8i18.2056. Disponível em:  
<https://www.revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/2056/1632>. Acesso em: 19 jun.  
2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Curso de Execução Penal**. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.21. ISBN 9788530994891. Disponível em:  
<https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994891/>. Acesso em: 19 jun. 2025.